



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.905372/2012-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.785 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** COIM BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para o fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 377.470,00, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 375/393) interposto em face do v. acórdão de fls. 367/370, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 02/10, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF CAMPINAS às fls. 331, que,

considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 25940.93181.250509.1.3.02-2035 e não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP's n.ºs 41398.43725.240709.1.3.02-0400 e 07509.74050.250609.1.3.02-9931.

2.O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAMPINAS

**DESPACHO DECISÓRIO**

**Nº de Rastreamento:** 023614917

**DATA DE EMISSÃO:** 01/06/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
65.426.538/0001-08	COIM BRASIL LTDA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25237.86919.170309.1.3.02-0068	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10830-905.372/2012-57

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.114.917,95	1.114.917,95
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	737.447,95	737.447,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 887.131,20 Valor na DIPJ: R\$ 887.131,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.114.917,95

IRPJ devido: R\$ 227.786,75

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 509.661,20

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25940.93181.250509.1.3.02-2035

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41398.43725.240709.1.3.02-0400 07509.74050.250609.1.3.02-9931

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
478.552,17	95.710,41	141.867,31

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

COIM BRASIL LTDA (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que deferiu em parte o pleito consubstanciado no presente processo.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fl. 331, proferido em 1/6/2012, o pleito foi parcialmente deferido em face da apuração de insuficiência do crédito apontado para compensação, ou seja, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ/2006, informado pela própria contribuinte na DIPJ/2007 era insuficiente para extinguir todo o débito pretendido, conforme abaixo reproduzido:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/D/COMP**

PER/D/COMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25237.86919.170309.1.3.02-0068	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10830-905.372/2012-57

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/D/COMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/D/COMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/D/COMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.114.917,95	1.114.917,95
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	737.447,95	737.447,95

Valor original do saldo negativo informado no PER/D/COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 887.131,20 Valor na DIPJ: R\$ 887.131,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.114.917,95

IRPJ devido: R\$ 227.786,75

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/D/COMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 509.661,20

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/D/COMP: 25940.93181.250509.1.3.02-2035

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/D/COMP:

41398.43725.240709.1.3.02-0400 07509.74050.250609.1.3.02-0931

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl.2 e seguintes, alegando que:

A despeito do enigmático resumo da decisão, que não traduz o deslinde da controvérsia, depreende-se da análise dos documentos anexados a presente defesa que a razão para não homologação da compensação decorre da precipitada convicção formada pela Administração de que o crédito tributário postulado é parcialmente existente, sob a equivocada avaliação de que o saldo negativo de IRPJ, composto por estimativas mensais liquidadas mediante Declarações de Compensação, fora confirmado parcialmente.

Isso porque, nas DCOMPs transmitidas para liquidar as estimativas mensais de IRPJ foram utilizados créditos oriundos de recolhimento a maior de PIS e COFINS que não foram homologados integralmente pela Administração, e que atualmente estão pendentes de discussão em outros processos administrativos, conforme demonstrativo abaixo (Docs 03 a 06):

(...)

844680502	05623.14122.290606.1.3.04-1331	10830-912.949/2009-81	Pendente de Julgamento – Recurso Voluntário COMUNICADO SEORT/286/2012 – Relatório de Diligência Favorável à Impugnante – (Doc. 04)
844680405	32866.91965.290606.1.3.04-7535	10830-912.950/2009-14	Pendente de Julgamento – Recurso Voluntário COMUNICADO SEORT/287/2012 – Relatório de Diligência Favorável à Impugnante (Doc. 04)
844680286	20795.71351.290606.1.3.04-5014	10830-912.951/2009-51	Pendente de Julgamento Recurso Voluntário (Doc. 03)
844680122	16100.63242.290606.1.3.04-4021	10830-912.952/2009-03	Pendente de Julgamento – Recurso Voluntário COMUNICADO SEORT/282/2012 – Relatório de Diligência Favorável à Impugnante (Doc. 04)
844680136	10674.76808.290606.1.3.04-2327	10830-912.954/2009-94	Pendente de Julgamento Recurso Voluntário (Doc. 03)
844680480	42118.18600.290606.1.3.04-5909	10830-912.955/2009-39	Pendente de Julgamento – Recurso Voluntário COMUNICADO SEORT/288/2012 – Relatório de Diligência Favorável à Impugnante (Doc. 04)
844680388	29870.76208.290606.1.3.04-4450	10830-912.956/2009-83	Pendente de Julgamento Recurso Voluntário (Doc. 03)
844680290	21765.72057.290606.1.3.04-6149	10830-912.957/2009-28	Pendente de Julgamento Recurso Voluntário (Doc. 03)
844680269	01830.28942.290606.1.3.04-6318	10830-912.958/2009-72	Pendente de Julgamento Recurso Voluntário (Doc. 03)
844680445	39010.81046.290606.1.3.04-8889	10830-912.960/2009-41	Pendente de Julgamento Recurso Voluntário (Doc. 03)

(...)

O que se depreende do Despacho Decisório emitido pela DRF é que parte das declarações de compensação transmitidas pela Impugnante para liquidar as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2006 não foram homologadas pela Administração, por suposta inexistência do crédito de PIS e COFINS. Em consequência, estas estimativas foram consideradas não recolhidas, e, portanto, excluídas do somatório para composição do Saldo Negativo do período.

No entanto, como se verá a seguir, o Despacho Decisório ora combatido foi proferido de forma precipitada, tendo em vista que os créditos utilizados para quitação de parte das estimativas mensais de IRPJ estão pendentes de decisão final na esfera administrativa, motivo pelo qual a apreciação destes autos deve ser vinculada ao desfecho dos processos administrativos acima relacionados.

Ao final requer a impugnante:

**6. DO PEDIDO**

Ante o exposto, demonstrada a total improcedência e precariedade do Despacho Decisório Eletrônico proferido pela DRF/Campinas, requer seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, **declarando-se a ineficácia do referido despacho, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Impugnante e homologadas as compensações vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2007.**

Se assim não entender a autoridade julgadora, protesta, ainda, pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento final dos processos administrativos constantes do demonstrativo elaborado pela Impugnante, ou pela sua unificação para julgamento simultâneo com estes.

4.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2006**

**DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO EM OUTRO PROCESSO.**

Verificado que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte está em litígio em outro processo, já julgado improcedente na DRJ, resta também julgar improcedente o pleito no presente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 375/393, arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. decisão recorrida para, no mérito, reeditar e reforçar os argumentos que foram objeto da manifestação de inconformidade de fls. 02/10.

6.É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Preliminarmente, sustenta a Recorrente que a r. decisão recorrida padeceria de nulidade, na medida em que teria decidido de forma condicional e ilíquida, nos seguintes termos:

Outrossim, caso a contribuinte venha obter êxito no recurso voluntário interposto nos processos vinculados ao presente (citados na manifestação de inconformidade), ou ocorrendo a extinção daqueles débitos por outras formas, cumpre a DRF de origem verificar os reflexos no presente processo antes de prosseguir na cobrança deste.

9.A matéria suscitada se confunde com o mérito e com ele será examinada.

10.Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada e PER/DCOMPs cuja compensação não foi homologada, uma vez que o crédito reconhecido, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

11.Segundo o DD., o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 887.131,20, coincidente com o valor apresentado na DIPJ. Já o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é de R\$ 1.114.917,95, relativo a estimativas compensadas.

12.Desse montante, foi confirmada a importância de R\$ 737.447,95 e não confirmado o valor de R\$ 377.470,00, em razão da total ou parcial homologação da compensação das estimativas, a saber:

## Análise das Parcelas de Crédito

### Demais Estimativas Compensadas

#### Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
FEV/2006	26144.61123.310306.1.3.02-9682	141.615,22
MAI/2006	40828.47390.290606.1.3.04-9320	7.285,76
MAI/2006	26103.64498.290606.1.3.04-1100	7.909,55
MAI/2006	41264.19426.290606.1.3.04-4036	8.661,62
JUL/2006	28646.02068.290806.1.3.02-3773	42.822,38
AGO/2006	06458.66747.290906.1.3.02-0468	127.718,94
SET/2006	20151.61131.311006.1.3.02-2020	78.020,03
OUT/2006	33931.60879.291106.1.3.02-7927	122.486,79
Total		536.520,29

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	32587.44229.240809.1.7.02-5473	202.927,66	200.927,66	2.000,00	Compensação confirmada parcialmente
ABR/2006	41074.54070.070706.1.7.04-6005	6.608,38	0,00	6.608,38	DCOMP não homologada
MAI/2006	42118.18600.290606.1.3.04-5909	12.667,63	0,00	12.667,63	DCOMP não homologada
MAI/2006	10674.76808.290606.1.3.04-2327	1.351,70	0,00	1.351,70	DCOMP não homologada
MAI/2006	07765.39359.070706.1.7.04-6067	30.085,81	0,00	30.085,81	DCOMP não homologada
MAI/2006	29870.76208.290606.1.3.04-4450	494,15	0,00	494,15	DCOMP não homologada
MAI/2006	13498.50482.070706.1.7.04-5945	10.111,79	0,00	10.111,79	DCOMP não homologada
MAI/2006	20799.71351.290606.1.3.04-5014	12.326,36	0,00	12.326,36	DCOMP não homologada
MAI/2006	06628.77813.290606.1.3.04-7833	3.372,62	0,00	3.372,62	DCOMP não homologada
MAI/2006	25819.52180.290606.1.3.04-3279	39.851,26	0,00	39.851,26	DCOMP não homologada
MAI/2006	32866.91966.290606.1.3.04-7535	36.550,22	0,00	36.550,22	DCOMP não homologada
MAI/2006	01514.42625.290606.1.3.04-7752	41.129,64	0,00	41.129,64	DCOMP não homologada
MAI/2006	11883.68639.290606.1.3.04-7808	5.563,93	0,00	5.563,93	DCOMP não homologada

MAI/2006	00079.02449.290606.1.3.04-0230	21.970,59	0,00	21.970,59	DCOMP não homologada
MAI/2006	40388.35073.290606.1.3.04-1821	5.533,71	0,00	5.533,71	DCOMP não homologada
MAI/2006	01830.28942.290606.1.3.04-6318	2.023,31	0,00	2.023,31	DCOMP não homologada
MAI/2006	05623.14122.290606.1.3.04-1331	1.482,57	0,00	1.482,57	DCOMP não homologada
MAI/2006	14617.91695.290606.1.3.04-0221	1.761,38	0,00	1.761,38	DCOMP não homologada
MAI/2006	39010.81046.290606.1.3.04-8889	2.799,99	0,00	2.799,99	DCOMP não homologada
MAI/2006	10100.63242.290606.1.3.04-0421	51.422,24	0,00	51.422,24	DCOMP não homologada
MAI/2006	12294.64714.290606.1.3.04-0122	44.400,44	0,00	44.400,44	DCOMP não homologada
MAI/2006	23983.27938.290606.1.3.04-0004	38.706,97	0,00	38.706,97	DCOMP não homologada
MAI/2006	21765.72057.290606.1.3.04-6149	5.255,31	0,00	5.255,31	DCOMP não homologada
	Total	578.397,66	200.927,66	377.470,00	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 737.447,95

13. Vale dizer, as DCOMP's acima relacionadas tiveram valores não confirmados a título de estimativas compensadas que, dessa maneira, não foram admitidos na composição do direito creditório objeto dos presentes autos.

14. A respeito da possibilidade de os valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (Dcomp), o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30.05.2018, os seguintes esclarecimentos:

#### **Síntese conclusiva**

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31

*de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;*

*g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.*

15. Conforme o próprio DD. reconhece, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, indicado no PER/DCOMP, é o mesmo informado na DIPJ (R\$ 887.131,20).

16. Não se trata, aqui, de exigir prova a respeito da demonstração do saldo negativo já objeto de DIPJ oportunamente apresentada pela interessada.

17. De fato, a essa altura, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensações, não homologadas, ainda que sejam discutidas em outros processos, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

18. A C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial interposto pela PGFN no processo n.º 10680.903353/2013-38, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre situação análoga a dos presentes autos, tendo exarado acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA**  
(IRPJ)

Ano-calendário: 2009

**GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.**

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

(CSRF / 1ª Turma; Rel. Cons. Andréa Duek Simantob; Acórdão n.º 9101-004.841, j. 05.03.2020)

19. Para espargir definitivamente qualquer dúvida ainda remanescente sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de outros processos, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, foi editada a Súmula CARF n.º 177, assim enunciada:

**Súmula CARF n.º 177**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

20. Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 377.470,00, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que tal valor seja reintegrado ao saldo negativo do IRPJ em questão.

**DISPOSITIVO**

21. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o crédito remanescente e em discussão nesta instância de R\$ 377.470,00, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca